



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.909149/2012-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.378 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para análise da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, e, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando a existência do direito creditório pleiteado, elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 00767.80960.291111.1.3.04-6553, transmitida eletronicamente em 29/11/2011, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.378 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.909149/2012-35

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2011	5856	135.766,87	25/10/2011

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 03/01/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 50), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 9.650,27.

Cientificado dessa decisão em 18/01/2013, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 14/02/2013, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 5, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que recolheu no período contribuição a maior do que a efetivamente devida e que teria informado o valor incorreto na DCTF. No intuito de comprovar suas alegações, apresenta cópia autenticada do Livro Razão, com respectivos termos de abertura e encerramento, bem como comprovação de entrega do Livro Diário pelo SPED Contábil.

Ao final, entendendo ter comprovado o recolhimento a maior, requer a total aceitação da presente Manifestação de Inconformidade, com o fim de homologar o PER/DCOMP, tendo por consequência a extinção do crédito tributário”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão nº 03-61.786 - 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 057 a 061)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP.

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 04/07/2014, pelo recebimento, nesta data, da Intimação ARF/SJE/SC nº 240/2014, da Agência da Receita Federal do Brasil em São José - SC, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 065). Os julgadores de piso consideraram improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.378 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.909149/2012-35

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 067 a 083) em 30/07/2014, como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal. Em seu apelo, a empresa alega, em síntese, que:

- a. em SET/2011 teria apurado débito de COFINS no montante de R\$ 126.212,15, conforme os documentos contábeis que apresentou, e recolheu em DARF R\$ 135.776,87, gerando o crédito de R\$ 9.554,72 ora pleiteado e, portanto, haveria saldo suficiente à compensação oferecida;
- b. a informação incorreta na DCTF teria levado à Receita Federal a concluir pela inexistência de saldo, mas, verificando a irregularidade, a empresa promoveu a retificação da Declaração, acreditando que assim seria possível verificar que o crédito estaria disponível;
- c. para a autoridade julgadora, o fato de a empresa ter retificado a DCTF após o Despacho Decisório inviabilizaria a homologação, mas ignora assim o princípio da verdade real, pois o fato de o contribuinte não conseguir comprovar os fatos a tempo pelos meios que a Administração deseja não permitiria ao Fisco *“valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas dessa sua falta de diligência na demonstração da verdade”*;
- d. a liquidez do crédito tributário não pode estar vinculada somente à obrigação acessória de retificação da Declaração, forçando o contribuinte a apresentar novos documentos comprobatórios, o que, em seu entender, o teria feito na Manifestação de Inconformidade, de forma que a autoridade julgadora *“se apegue a questões formais que fogem ao já mencionado princípio da verdade real”*; e

- e. ocorreria um erro formal, qual seja, a falta de retificação da DCTF no momento em que foi constatada a divergência do valor do tributo, mas a apresentação da DCTF retificadora após a decisão da DRF seria irrelevante para a análise do presente processo, eis que o importante seria verificar a existência ou não de crédito e *“a prova irrefutável está constituída na DCTF retificadora e na cópia do Livro Razão do ano de 2011, bem como o Demonstrativo de Receitas e Impostos a pagar, já apresentados”* com a Manifestação de Inconformidade, simplesmente desconsiderados pela Relatora.

Foi à vista desses argumentos que a recorrente entendeu que, *“uma vez comprovada a existência de crédito, e demonstrado que a contribuinte apenas cometeu erro de fato ao preencher sua DCTF, requer o provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação efetuada e determinar o cancelamento da cobrança”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.378 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.909149/2012-35

O litígio em tela se instaura com Manifestação de Inconformidade formalizada pela recorrente em decorrência da não homologação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 00767.80960.291111.1.3.04-6553, de 29/11/2011 (doc. fls. 014 a 019).

Com base nesse documento, a empresa informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS, oriundo de pagamento efetuado por DARF de R\$ 135.766,87 para extinguir débito em montante de R\$ 126.212,15, referente ao período de apuração encerrado em 30/09/2011. A partir desse crédito, espera compensar débitos de IRPJ relativos ao período de apuração OUT/2011, em montante de R\$ 9.650,27.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração PA 30/09/2011.

Inconformada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, mas o apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que esta não teria juntado aos autos documentação hábil para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou para comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo e o erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF (fls. 055 e ss. – grifos nossos):

“No caso em análise, a contribuinte a contribuinte esclarece que recolheu no período contribuição a maior do que a efetivamente devida e que teria informado o valor incorreto na DCTF. No intuito de comprovar suas alegações, apresenta cópia autenticada do Livro Razão, com respectivos termos de abertura e encerramento, bem como comprovação de entrega do Livro Diário pelo SPED Contábil.

Pela análise dos autos, observa-se que o PER/DCOMP nº 00767.80960.291111.1.3.04-6553, objeto dos autos, foi transmitido em 29/11/2011, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

No entanto, na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria utilizado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.378 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.909149/2012-35

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa”””.

A recorrente tem defendido que a falta de retificação da DCTF não seria motivo para não reconhecer o direito creditório, sustentando ainda que já teria apresentado documentação capaz de comprovar o indébito.

De fato, a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP. Mas também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Não obstante, na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É sempre bom lembrar que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.378 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.909149/2012-35

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada.

Mas também é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Desta forma, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os que consta dos sistemas, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico. Deixa-se o célere procedimento do batimento eletrônico de dados passando a torna-se necessário o correspondente embasamento documental.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Assim, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, somente promover a retificação da DCTF. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado.

O que se observa é que o voto condutor da decisão recorrida considerou que os documentos trazidos pela recorrente não representariam documentos contábil hábeis à integral comprovação do direito ao crédito. Não obstante, vejo que a recorrente, alegando ter recolhido o total devido da Contribuição ao PIS/PASEP trouxe aos autos, com a Manifestação de Inconformidade, cópia do Livro Razão do período e um conjunto de documentos e informações que supunha comprovar seu direito ao crédito integral.

É larga jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.378 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.909149/2012-35

Entendo contudo que é determinante o comportamento do sujeito passivo desde a instauração do litígio. Ou seja, há de se constatar sua busca em comprovar o alegado ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e, uma vez ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então trazidos não foram considerados suficientes para seu desiderato, também é seu o esforço de sanar as lacunas probatórias deixadas.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

No caso em apreço, sinto então que a recorrente procurou trazer, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, aqueles elementos que poderiam, no seu entender, demonstrar a apuração indevida do tributo, os quais a seu juízo já seriam suficientes comprovar o indébito. Defendeu na oportunidade que *“a nova informação apresentada na DCTF retificadora, a ficha de apuração dos tributos, juntamente com os livros que foram transmitidos à RFB via SPED e, portanto, estão disponíveis para consulta por esta autoridade fiscal, será possível identificar a existência do crédito e verificar que a Per/Dcomp”*.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência. Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Nesse sentido, entendo necessária a oitiva da unidade da RFB competente para reconhecer o direito creditório. Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Florianópolis - SC) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os pagamentos efetuados e com documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial com o que consta de outras declarações de compensação e débitos do contribuinte, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.378 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.909149/2012-35

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Florianópolis, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche